

## **PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 59, DE 2001**

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle requisite ao Tribunal de Contas da União a realização de auditoria e a instauração de Tomada de Contas Especial dos convênios firmados pelo governo do Estado do Espírito Santo, cujos recursos sejam oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Autor: Deputado **JOÃO COSER**

Relator: Deputado **AYRTON XEREZ**

### **RELATÓRIO FINAL**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle – PFC, apresentada a esta Comissão em agosto de 2001, para que fosse solicitado ao Tribunal de Contas da União – TCU a realização de auditoria para a apuração de irregularidades ocorridas na execução de convênios firmados entre o Governo do Estado do Espírito Santo e a União, cujo objeto era a execução de cursos de qualificação e/ou requalificação de mão de obra, financiados com recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, bem como a instauração de tomada de contas especial.

O relatório prévio à PFC em análise, aprovado por esta Comissão em 24.04.2002, previa em seu item IV – Plano de Execução e Metodologia de Avaliação a realização de auditoria pelo TCU.

Por conseguinte, a Presidência desta Comissão, por intermédio do Ofício OF-P nº 69/2002, de 24.04.2002, solicitou ao TCU a realização da referida auditoria, bem como a instauração de tomada de contas especial dos convênios firmados pelo Governo do Estado do Espírito Santo, cujos recursos fossem oriundos do FAT.

Ao conhecer da citada solicitação, a Corte de Contas, em 14.08.2002, nos autos do processo nº TC-006.295/2002-9, proferiu a Decisão 1028/2002 - Plenário, a partir do Relatório e do Voto que fundamentaram mencionada deliberação.

Em seu Voto, o Ministro Relator esclareceu o que se segue:

(...)

2. Conforme análise efetuada pela Unidade Técnica, o assunto já está sendo investigado em decorrência da autuação dos seguintes processos: TC 015.284/2001-6 (Relatório de Auditoria), TC 012.494/2001-0 (Denúncia), TC 016.907/2000-1 (Representação) e TC 012.291/2001-7 (Solicitação de Auditoria). Além disso, encontra-se programada para ter início no corrente mês auditoria no Governo do Estado do Espírito Santo, tendo por objetivo a verificação da

aplicação dos recursos do FAT no período de 1996 a 2000, conforme Decisão nº 1013/2001TCU-Plenário.

(...)

4.Deste modo, nada tenho a opor quanto ao deslinde proposto para o presente processo. Com relação à proposta de apensação, contudo, entendo que estes autos devem ser apensados ao processo que vier a ser autuado quando da realização da auditoria programada, juntando-se ao TC 016.907/2000-1 cópia da decisão que vier a ser proferida por este Colegiado.

(...)

Dante das razões expostas pelo Ministro Relator, o Tribunal decidiu:

(...)

8.4.determinar o apensamento dos presentes autos ao processo que vier a ser autuado quando da realização da auditoria já programada em cumprimento à Decisão nº1013/2001TCU-Plenário.

(...)

Por meio da Decisão nº 1013/2001 – Plenário, proferida em 04.12.2001 nos autos do processo nº 012.291/2001-7, que tratava de outra solicitação formulada por esta mesma Comissão em assunto de teor semelhante, mediante o expediente OF-P nº 214/2001, o Tribunal havia decidido:

(...)

8.2. determinar às Secretarias de Controle Externo nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Piauí, Mato Grosso, São Paulo, Paraíba, Pernambuco e Rondônia que realizem, e submetam os resultados aos respectivos relatores, auditoria nas aplicações dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - destinados ao Plano Nacional de Qualificação Profissional - PLANFOR -, descentralizados pela União por intermédio de convênios firmados entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Unidade Federativa, no período de 1996 a 2000;

(...)

Em consequência, desde 27.01.2003, o processo nº TC-006.295/2002-9, autuado em razão da solicitação originada pela presente PFC, foi apensado ao processo nº 000.864/2003-6.

Em 23.02.2005, por intermédio do Aviso nº 157-SGS-TCU-Plenário, a Presidência do TCU encaminhou à Presidência desta Comissão, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 000.864/2003-6, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram aquela deliberação.

Em seu Relatório, o Ministro Relator esclareceu o que se segue:

Trata-se de auditoria realizada na aplicação dos recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, destinados ao Plano Nacional de Qualificação Profissional - Planfor, descentralizados por intermédio de convênios celebrados entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Estado do Espírito Santo no período de 1996 a 2000. O trabalho ora em apreciação decorreu de deliberação do Tribunal, por meio da Decisão nº 1.013/2001 - Plenário, ao ter presente solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que determinou às Secretarias de Controle Externo nos Estados do Rio de Janeiro,

Espírito Santo, Piauí, Mato Grosso, São Paulo, Paraíba, Pernambuco e Rondônia que realizassem auditoria na aplicação dos recursos do Fundo mencionado.

2. Ressaltou a equipe da SECEX/ES que, como a gestão do Planfor no Estado do Espírito Santo relativa ao período de 1999 a 2001 já foi objeto de fiscalização por parte do Tribunal (TC 015.284/2001-6) e de outros órgãos de fiscalização, culminando os resultados na instauração, pelo Ministério do Trabalho, de processo de Tomada de Contas Especial, a auditoria objeto desse relatório, no que diz respeito à análise de contratos firmados para execução das ações do Planfor no Estado do Espírito Santo, concentrou-se basicamente no período que abrange os exercícios de 1996 a 1998.

(...)

Em seu voto, o Ministro Relator concluiu que:

(...)

4. (...) As falhas verificadas no período de 1996 a 1998 não configuraram malversação dos recursos do FAT, porém motivaram a equipe de auditoria a sugerir determinações à Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social do Espírito Santo - Setas/ES. No período de 1999 a 2001, além das falhas operacionais que já vinham ocorrendo, foram detectadas irregularidades de natureza grave em trabalhos de fiscalização realizados por este Tribunal (TC 015.284/2001-0) e por outros órgãos de controle da administração pública federal, o que culminou com a instauração de tomada de contas especial (TC 007.409/2003-4).

5. Observo que as falhas tratadas neste processo, em geral, referem-se tanto à inobservância das regras procedimentais contidas na Lei de Licitações e Contratos quanto à insuficiência de parâmetros objetivos para subsidiar a análise da eficácia e da eficiência das ações propostas e executadas, uma vez que as irregularidades graves mencionadas na instrução que adotei como Relatório estão sendo tratadas nos processos retrocitados.

(...)

Assim, por intermédio do Acórdão nº 133/2005-TCU-PI enário, acordaram os Ministros do Tribunal, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social do Espírito Santo - Setas/ES - que adote as providências necessárias à implementação das medidas a seguir referidas, ressaltando que a inobservância enseja aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 58, §1º, da Lei nº 8.443/92 e art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU:

9.1.1. quando da contratação de entidades privadas, efetue à realização de procedimento licitatório, observando os dispositivos que regem a matéria (IN/STN nº 01/97 e Lei nº 8.666/93);

9.1.2. encaminhe as prestações de contas dos convênios firmados para a apreciação das Comissões Estadual e Municipais de Trabalho antes da sua remessa definitiva ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme prevê o subitem 8.3.3, alínea 'a', da Decisão TCU nº 354/2001-P (Ata 23/2001, sessão de 13/06/2001);

9.1.3. divulgue de forma ampla e abrangente os cursos patrocinados pelo FAT, destacando os patrocinadores e a condição de gratuidade, especialmente nas Agências do Trabalhador de cada município, local de maior concentração do

público alvo do Projeto de Qualificação Profissional, em cumprimento ao disposto no art. 20 da Resolução/CODEFAT nº 258/2000;

9.1.4. formule uma política pública estadual de emprego e renda junto aos órgãos executivos, visando uma prática local mais efetiva, integrada de medidas e procedimentos para fortalecimento das ações de qualificação profissional como peça fundamental nessa política;

9.1.5. observe o disposto nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, e ‘d’ do subitem 8.2.3 da supracitada Decisão TCU nº 354/2001-P; e

9.1.6. preveja em futuros contratos e convênios cláusulas que estipulem o encaminhamento de cópia das prestações de contas às Comissões Estadual e Municipais de Trabalho, a fim de que estas se manifestem no prazo de 15 dias, antes do encaminhamento das mesmas ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme prevê o subitem 8.3.3, alínea ‘a’, da mencionada Decisão TCU nº 354/2001-P.

(...)

9.3. juntar os autos ao TC 016.907/2000-1, uma vez que nele se encontra concentrada a fiscalização da execução do PLANFOR no Estado do Espírito Santo.

É o relatório.

## **II – VOTO**

De conformidade com o Relatório e o Voto do Ministro Relator, proferidos nos autos do processo nº TC 000.864/2003-6, as falhas verificadas no período de 1996 a 1998 não configuraram malversação dos recursos do FAT. Já no período de 1999 a 2001, além das falhas operacionais que já vinham ocorrendo, foram detectadas irregularidades de natureza grave em trabalhos de fiscalização realizados pelo Tribunal (TC 015.284/2001-0) e por outros órgãos de controle da administração pública federal, o que culminou inclusive com a instauração de tomada de contas especial (TC 007.409/2003-4).

Assim, as informações remetidas pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos por esta proposta de fiscalização e controle, quais sejam os de apurar os indícios de irregularidades na aplicação de recursos do FAT/PLANFOR no Estado do Espírito Santo no período de 1996 a 2000.

As irregularidades constatadas já estão sendo tratadas no âmbito da Corte de Contas, por meio de tomada de contas especial (TC 007.409/2003-4), não restando nenhuma providência a ser tomada por parte desta Comissão.

Como se sabe, nos termos da Lei nº 8.443, de 1992, a tomada de contas especial é o procedimento adequado para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, diante de casos de omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista em Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

É recomendável, outrossim, que esta Comissão solicite ao TCU cópia da apreciação final acerca do assunto, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão.

Diante do exposto, VOTO:

- a) pelo encerramento e arquivamento da presente PFC por ter alcançado seus objetivos, uma vez que as irregularidades constatadas durante os trabalhos de auditoria estão sendo tratadas no âmbito do Tribunal de Contas da União por meio de Tomada de Contas Especial, não restando nenhuma providência a ser tomada por parte desta Comissão;
  - b) para que esta Comissão solicite ao Tribunal de Contas da União que encaminhe, para ciência, cópia da apreciação final acerca da Tomada de Contas Especial (TC 007.409/2003-4).

Sala da Comissão, de de 2007.

## **Deputado AYRTON XEREZ**

Relator